ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.057081/2024-67

Trata-se de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 0.013.974/0001-63, referente ao **Pregão Eletrônico nº 64/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

I. Da Tempestividade

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada tempestivamente, observando o prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável às contratações públicas.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame do mérito dos questionamentos apresentados.

II. Dos Questionamentos e Respostas - Impugnações

II.1. JORNADA DA TELEFONISTA

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que a previsão de jornada de trabalho em escala 12x36 para o cargo de Telefonista é incompatível com a legislação trabalhista aplicável, especialmente com o disposto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual estabelece jornada especial de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais para a categoria, requerendo a adequação dos documentos que compõem o certame.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

O **art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho** estabelece regime especial de jornada para a categoria profissional de Telefonista, previsão igualmente observada pela **Convenção Coletiva de Trabalho vigente**. Dessa forma, a manutenção da jornada em escala 12x36 mostrava-se incompatível com a legislação trabalhista aplicável à função.

Em razão disso, foram promovidas as adequações necessárias nos documentos que compõem o certame, com a revisão da jornada de trabalho prevista para o cargo de Telefonista, bem como a correspondente atualização do **Edital, do Termo de Referência, da relação de postos de trabalho, da Planilha de Custos e Formação de Preços e dos demais documentos pertinentes**, assegurando a conformidade da contratação com a legislação trabalhista e com a norma coletiva aplicável.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

II.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS CARGOS LOTADOS EM AMBIENTE HOSPITALAR

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que diversos cargos previstos para atuação em hospitais, maternidades, UPAs e demais unidades de saúde deveriam receber adicional de insalubridade em razão da exposição habitual a agentes biológicos. Argumenta que a Planilha de Custos e Formação de Preços não contemplou adequadamente referido adicional para determinadas funções, requerendo a revisão da estimativa de custos e dos documentos que compõem o certame.

Da Resposta:

No tocante aos cargos para os quais **não há previsão expressa de adicional de insalubridade** nos documentos do certame, a Administração submeteu a matéria à apreciação do **Núcleo de Saúde Ocupacional da Fundação Municipal de Saúde – NUSO/FMS**, unidade técnica competente para manifestação acerca das condições de exposição ocupacional e do enquadramento das atividades sob a perspectiva da saúde e segurança do trabalho.

Em resposta, o NUSO/FMS manifestou-se com fundamento na **Portaria MTb nº 3.214/1978**, na **Consolidação das Leis do Trabalho**, na **Convenção Coletiva de Trabalho vigente** e na **Norma Regulamentadora nº 15**, especialmente em seu **Anexo 14**, não indicando a necessidade de inclusão de adicional de insalubridade para os demais cargos questionados pela impugnante, limitando-se aos enquadramentos expressamente consignados em sua manifestação técnica.

Dessa forma, inexistindo manifestação técnica que justifique a extensão do adicional de insalubridade aos demais postos de trabalho objeto da presente impugnação, permanecem inalterados os critérios adotados pela Administração para essas funções.

Diante do exposto, **a impugnação não merece acolhimento quanto ao presente ponto, permanecendo inalterados os critérios adotados pela Administração para os cargos que não possuem previsão expressa de adicional de insalubridade,** em razão da inexistência de manifestação técnica que justifique a ampliação do referido adicional.

II.3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS CARGOS DE COZINHEIRO E AUXILIAR DE COZINHA

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que o Termo de Referência e a Planilha de Custos e Formação de Preços deixaram de prever o **adicional de insalubridade** para os cargos de **Cozinheiro e Auxiliar de Cozinha**, em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, requerendo a adequação dos documentos do certame para contemplar os percentuais nela estabelecidos.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

A Convenção Coletiva de Trabalho vigente estabelece expressamente a incidência de adicional de insalubridade para as funções de **Auxiliar de Cozinha (10%)** e **Cozinheiro (20%)**, razão pela qual foram promovidas as adequações necessárias no Edital, no Termo de Referência, na Planilha de Custos e Formação de Preços e nos demais documentos do certame, a fim de refletir corretamente as disposições da norma coletiva aplicável.

As alterações promovidas asseguram que a composição dos custos da contratação esteja compatível com as obrigações trabalhistas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, proporcionando a adequada elaboração das propostas pelas licitantes e preservando a isonomia entre os participantes do certame.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

II.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE LAVANDERIA

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que o Termo de Referência e a Planilha de Custos e Formação de Preços deixaram de prever o adicional de insalubridade em grau máximo para o cargo de Auxiliar de Lavanderia, requerendo a adequação dos documentos do certame para contemplar referido adicional.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação não merece acolhimento.

A Administração constatou que a Planilha de Custos e Formação de Preços já contemplava a incidência do adicional de insalubridade em grau máximo para o cargo de Auxiliar de Lavanderia, inexistindo omissão na composição dos custos da contratação.

Com o objetivo de conferir maior clareza aos documentos do certame, **foi promovido apenas o aperfeiçoamento da descrição do respectivo posto de trabalho no Termo de Referência e Edital**, passando a explicitar expressamente a incidência do adicional de insalubridade já considerado pela Administração.

Diante do exposto, **a impugnação não merece acolhimento quanto ao presente ponto, uma vez que o adicional de insalubridade para o cargo de Auxiliar de Lavanderia já se encontrava contemplado na estimativa de custos da Administração**.

II.5. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que o Termo de Referência estabelece de forma incorreta que o adicional noturno incidirá apenas sobre o valor da hora diurna, em desacordo com a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta que a base de cálculo do adicional noturno deve compreender a remuneração da hora normal de trabalho, considerando as parcelas remuneratórias aplicáveis, requerendo a retificação dos documentos do certame e da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento parcial.

Conforme verificado pela Administração, a metodologia adotada na **Planilha de Custos e Formação de Preços** já observava corretamente a legislação trabalhista aplicável, considerando, para cada posto de trabalho, a incidência do adicional noturno sobre a remuneração correspondente, inclusive com a integração das parcelas remuneratórias incidentes, quando cabíveis.

Entretanto, constatou-se que a redação anteriormente constante do item **16.4 do Termo de Referência**, ao prever que o adicional noturno incidiria sobre o "valor da hora diurna", poderia gerar interpretação divergente quanto à base de cálculo efetivamente adotada pela Administração.

Dessa forma, foi promovido o aperfeiçoamento da redação do referido dispositivo, passando a prever que o adicional noturno incidirá sobre a **remuneração da hora normal de trabalho**, observada a legislação trabalhista aplicável, mantendo-se inalterada a metodologia de cálculo constante da Planilha de Custos e Formação de Preços, por já se encontrar em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida parcialmente quanto ao presente ponto, tendo sido promovido o aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência e Edital, permanecendo**

inalterada a metodologia de cálculo adotada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração.

II.6. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO F (PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS)

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que o Anexo F, correspondente à Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como a respectiva memória de cálculo referencial, não teriam sido disponibilizados juntamente com os documentos do certame, comprometendo a elaboração das propostas pelas licitantes.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação não merece acolhimento.

A **Planilha de Custos e Formação de Preços** utilizada como modelo pela Administração foi regularmente disponibilizada juntamente com os documentos do certame, encontrando-se anexada ao **Edital sob a denominação Anexo G**, enquanto no **Termo de Referência consta como Anexo F**, tratando-se da mesma planilha referencial. A divergência observada decorre exclusivamente da identificação adotada nos documentos, não havendo ausência de disponibilização do referido anexo.

Quanto à alegada ausência da **memória de cálculo referencial**, esclarece-se que foram disponibilizados aos licitantes todos os documentos e informações indispensáveis à elaboração das propostas, incluindo a Planilha de Custos e Formação de Preços, os quantitativos, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, listagem de equipamentos e os demais anexos que compõem o instrumento convocatório.

No que se refere às informações integrantes do orçamento estimativo da Administração eventualmente submetidas ao regime de sigilo, sua restrição de acesso observa a legislação aplicável e não compromete a formulação das propostas pelas licitantes, uma vez que os elementos necessários à composição dos custos da contratação foram regularmente disponibilizados.

Diante do exposto, **a impugnação não merece acolhimento quanto ao presente ponto**.

II.7. DOS ERROS MATERIAIS DE ROTULAGEM E NUMERAÇÃO

Da Impugnação:

A impugnante aponta a existência de erros materiais na redação dos documentos que compõem o certame, notadamente quanto à utilização da expressão **"Reforma Trabalhista"** em dispositivos que, na realidade, tratam dos impactos decorrentes da **Reforma Tributária**, bem como inconsistências na numeração de subitens, requerendo a correção dos referidos equívocos.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

Constatou-se a existência de erros materiais de redação e de referência nos documentos do certame, sem repercussão sobre o objeto da contratação ou sobre a metodologia adotada pela Administração, mas passíveis de gerar dúvidas quanto à interpretação de seus dispositivos.

Dessa forma, foram promovidas as correções no **Edital**, no **Termo de Referência** e nos demais documentos pertinentes, com a retificação das referências equivocadas à "Reforma Trabalhista", passando a constar corretamente a expressão **"Reforma Tributária"**, bem como a regularização da numeração dos dispositivos afetados.

As adequações promovidas possuem natureza meramente formal e visam conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica aos documentos que regem o certame, não implicando alteração do objeto da contratação ou dos critérios de julgamento.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

II.8. DA INCOERÊNCIA NA RETENÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL VIA CONTA VINCULADA

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que os documentos do certame apresentam incompatibilidade entre a adoção da sistemática de conta vinculada para retenção das provisões trabalhistas e a manutenção da denominada **"Nota 3"** do Submódulo 2.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual prevê a exclusão da rubrica relativa às férias e ao terço constitucional nas prorrogações contratuais. Argumenta que tal disposição contraria a sistemática prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017 para contratações que utilizam conta vinculada, requerendo sua exclusão.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

A presente contratação adota, como mecanismo de gerenciamento dos riscos relacionados aos encargos trabalhistas, a sistemática de **conta vinculada**, conforme disciplinado nos documentos que compõem o certame.

Considerando a adoção da sistemática de conta vinculada para a presente contratação, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos do certame, mediante a **supressão da Nota 3**, de modo a conferir plena coerência às disposições relativas à retenção das provisões destinadas ao pagamento de férias e do respectivo terço constitucional durante a execução contratual.

Dessa forma, foi promovida a supressão da referida Nota dos documentos do certame, permanecendo integralmente aplicável a sistemática de conta vinculada prevista no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, em consonância com a regulamentação aplicável à matéria.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

III. Dos Questionamentos e Respostas – Esclarecimentos

III.1. Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimento acerca da composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, questionando se, para os postos submetidos à jornada 12x36, deverá ser considerado o percentual correspondente à indenização/remuneração do intervalo intrajornada equivalente a 50% sobre a hora normal de trabalho, bem como se tal critério foi observado na formação do preço referencial.

Da Resposta:

Esclarece-se que, **para todos os postos submetidos à jornada 12x36**, **deverá ser considerado**, na elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços, **o custo correspondente à indenização/remuneração do intervalo intrajornada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho**, **independentemente da função exercida**.

Informa-se, ainda, que a **Administração adotou esse entendimento de forma uniforme para todos os postos sujeitos a essa jornada**, tendo promovido as correspondentes adequações no **Edital**, no **Termo de Referência** e na **Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração**, passando o preço referencial a refletir integralmente esse critério.

Dessa forma, **as licitantes deverão elaborar suas propostas observando a metodologia constante da versão atualizada dos documentos do certame**.

III.2. Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimento acerca da aparente divergência entre a previsão constante do item **5.10.7 do Edital** e do item **16.7 do Termo de Referência**, que estabeleciam que cada posto com escala 12x36 seria ocupado por dois profissionais, e os quantitativos de profissionais constantes da tabela de **Estimativa dos Quantitativos e Especificações**, questionando qual parâmetro deverá ser considerado para a elaboração da proposta.

Da Resposta:

Esclarece-se que os quantitativos constantes da tabela de **Estimativa dos Quantitativos e Especificações** do Edital e do Termo de Referência representam o número de **profissionais** necessários à execução dos serviços, conforme dimensionamento realizado pela Administração para atendimento das necessidades da Fundação Municipal de Saúde.

Durante a revisão dos documentos do certame, verificou-se que a redação anteriormente constante do item **5.10.7 do Edital** e do item **16.7 do Termo de Referência**, ao fazer referência à **ocupação de cada posto por dois profissionais**, mostrava-se **incompatível com a metodologia de dimensionamento adotada**, **em razão disso, referida previsão foi suprimida dos documentos do certame**.

Dessa forma, **para fins de elaboração da proposta comercial** e da Planilha de Custos e Formação de Preços, as **licitantes deverão considerar exclusivamente os quantitativos de profissionais constantes da tabela de Estimativa dos Quantitativos e Especificações**, observando-se a quantidade ali prevista para cada categoria profissional.

III.3. Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimentos acerca da metodologia utilizada na elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, questionando:

a) se a base de cálculo do Submódulo 4.1 corresponde à soma do Módulo 1, do Módulo 2 (deduzido o vale-transporte) e do Módulo 3 **(modulo 1 + (modulo2 – vale transporte) + modulo3)**, conforme metodologia prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017;

b) se, no Módulo 3, deve ser considerada a soma dos percentuais de **3,82%** (multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado) e **0,18%** (multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado), conforme metodologia prevista na referida Instrução Normativa.

Da Resposta:

a) Sim. A base de cálculo adotada para o Submódulo 4.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços observa a metodologia prevista na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, correspondendo à composição indicada pela empresa.

b) No Módulo 3 da Planilha de Custos e Formação de Preços foi adotada a metodologia prevista na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017**, considerando a composição da multa do FGTS correspondente ao **aviso prévio trabalhado (3,82%)** e ao **aviso prévio indenizado (0,19%)**, totalizando os percentuais aplicáveis para a composição do respectivo módulo.

IV. Conclusão

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como dos pedidos de esclarecimento formulados, ponto a ponto, a Administração procedeu à revisão dos documentos que compõem o certame, promovendo as adequações que entendeu pertinentes, em observância à legislação aplicável, às normas coletivas de trabalho, aos princípios que regem as contratações públicas e às manifestações técnicas constantes dos autos.

As alterações promovidas têm por finalidade aperfeiçoar os documentos do certame, conferir maior clareza às suas disposições e assegurar que a elaboração das propostas ocorra com base em critérios uniformes, preservando a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e o julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, ficam respondidos todos os pontos suscitados na impugnação e nos pedidos de esclarecimento apresentados, prevalecendo as disposições constantes da versão atualizada do Edital, do Termo de Referência, da Planilha Modelo de Custos e Formação de Preços e dos demais anexos que integram o procedimento licitatório.

Documento assinado eletronicamente por **Francilina de Paula Quirino de Araújo**, **Gerente de Provisão e Aplicação de Pessoal da FMS**, em 13/08/2026, às 16:02, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16178397** e o código CRC **FB426636**.

Referência: Processo nº 00045.057081/2024-67 SEI nº 16178397